

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018

R. Nº 459

AUTÓGRAFO Nº _____

Nº _____



Autoria: 1/3 DA CÂMARA MUNICIPAL

Assunto: Dá nova redação ao caput do art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre o mandato da Mesa Diretora)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02 /2018

Dá nova redação ao art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitido a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente".

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 28 de fevereiro de 2018.

Handwritten signatures of council members, including names like Bernardi, Diniz, Dulce, and Silvana.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
28/02/2018 12:11:17:00:3 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende dar nova redação ao art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Ocorre que tramita nesta Casa de Leis um Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que pretende alterar a redação desse dispositivo.

Sendo assim, a presente iniciativa pretende apenas adequar o Regimento Interno a essa nova redação proposta.

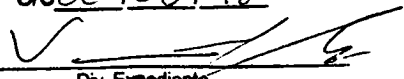
Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 28 de fevereiro de 2018].

03V

Recebido na Div. Expediente:
02 de março de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS06103118



Div. Expediente

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for eleita, ou perante o Vereador que estiver na Presidência, conforme dispõe o parágrafo único do Art. 11.

Art. 10. O exercício do poder de polícia no prédio da Câmara e suas dependências compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por funcionários especialmente designados, ou por servidores requisitados às autoridades competentes da Guarda Municipal ou das Polícias Civil e Militar e postos à inteira disposição da Mesa.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão, em votação a descoberto, os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 12. O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 13. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, assumindo os eleitos, de pleno direito, as suas funções em 1º de janeiro.

Art. 14. A eleição dos membros da Mesa, bem como o preenchimento de qualquer vaga posterior, será feito por votação nominal, com cédulas onde constarão as especificações dos cargos, que serão lidas e assinadas pelo Vereador votante.

§ 1º Havendo empate para o mesmo cargo, os dois mais votados concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio;

§ 2º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 15. As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o exercício subsequente;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia;

IV - pela destituição.

§ 1º É vedado ao membro da Mesa licenciar-se de suas funções sem estar licenciado da vereança;

§ 2º Na hipótese de vaga em qualquer cargo da Mesa, a eleição para o respectivo preenchimento só poderá ser realizada como primeiro item da Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à da comunicação da vaga.

Art. 16. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 02/2018

A autoria da presente Proposição é de 1/3 dos Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a nova redação ao art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 1º O art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitido a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da resolução (Art. 3º).

Este Projeto de Resolução, encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina nos termos infra descritos o RIC,
referente à Proposição Resolução:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I – aprovação ou alteração do Regimento Interno;

Resolução é assim definida pela doutrina: são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos e internos. (cf. José Nilo de Castro, 1999:137).

Destaca-se, ainda, que o RIC disciplina, conforme abaixo descrito, sobre os requisitos procedimentais para admissão de proposição visando alterar o mesmo:

Título XI

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art.230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I- por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II- pela Mesa;

III- pela Comissão de Justiça;

IV – por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(g. n.)

Verifica-se que este PELOM, atendeu a formalidade estabelecida no art. 36, I, LOM, sendo proposto por um terço dos Vereadores.

Somando-se, a retro exposição, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, pacificou a questão quanto a possibilidade de reeleição para os membros da Mesa Diretora de outras casas legislativas, em desconformidade com as Casas do Congresso Nacional e os ditames da Constituição da República, destaca-se infra os Acórdãos do STF sobre a questão:

Supremo Tribunal Federal STF - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 654359 MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Julgamento

24 de março de 2009

2. O TJ/SP, em ação de inconstitucionalidade proposta pela Mesa de Vereadores da Câmara Municipal de Palmeira D'Oeste, declarou 'a inconstitucionalidade do dispositivo legal atacado, por afronta ao disposto nos artigos 11 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 29 e 57, parágrafo 4º, da Constituição da República' [fls. 66-67]. 3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 29 da Constituição do Brasil. 4. O recurso merece provimento. O Supremo reiteradamente tem decidido que 'a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios' [PET n. 1.653, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 5.2.99]. 5. No mesmo sentido, a ADI n. 792, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.4.01; a ADI n. 793, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.5.97; e a ADI n. 1.528-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 5.10.01. Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC' . Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. 8.(Rel. Min. Eros Grau, DJ 12.6.2008) Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Brasília,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

24 de março de 2009. *Ministra CÁRMEN LÚCIA*
Relatora

ADI 792 / RJ - RIO DE JANEIRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator: *Min. MOREIRA ALVES*

Julgamento: 26/05/1997

Órgão Julgador: *Tribunal Pleno*

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Ataque à expressão "permitida a reeleição" contida no inciso II do artigo 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no tocante aos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. - A questão constitucional que se coloca na presente ação direta foi reexaminada recentemente, em face da atual Constituição, pelo Plenário desta Corte, ao julgar a ADIN 793, da qual foi relator o Sr. Ministro CARLOS VELLOSO. Nesse julgamento, decidiu-se, unanimemente, citando-se como precedente a Representação n 1.245, que "a norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido". Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

ADI 793 / RO – RONDONIA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Julgamento: 03/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. TRIBUNAL DE CONTAS: CONSELHEIRO: NOMEAÇÃO: REQUISITO DE CONTAR MENOS DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE. Constituição do Estado de Rondônia, art. 48, § 1º, I, com a redação da Emenda Const. Estadual nº 3/92. C.F., art. 73, § 1º, I. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. II. - Precedente do STF: Rep 1.245-RN, Oscar Corrêa, RTJ 119/964. III. - Os requisitos para nomeação dos membros do Tribunal de Contas da União, inscritos no art. 73, § 1º, da C.F., devem ser reproduzidos, obrigatoriamente, na Constituição dos Estados-membros, porque são requisitos que deverão ser observados na nomeação dos conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios. C.F., art. 75.

12



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, em parte.

Face a todo o exposto, bem como, face a firme manifestação do Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, de que os ditames da norma estabelecida no § 4º, art. 57, Constituição Federal, concernente a eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, o qual veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido, sendo tal posicionamento válido para as Câmaras Municipais, considerando tais pressupostos, **nada a opor, sob o aspecto jurídico**. Sublinha-se que, para a aprovação deste PR será necessário voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 06 de março de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 02/2018, de autoria de 11 (onze) Vereadores, que dá nova redação ao caput do art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PR 02/2018

Trata-se de Projeto de Resolução 02/2018, que "Dá nova redação ao caput do art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, de autoria dos 11 (onze) Vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 87, § 2º, I e 230, I do Regimento Interno.

Cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem decidido que: "a norma inscrita no art. 57, § 4º, da Constituição Federal - no ponto em que esta veda a recondução, nas eleições imediatamente subsequentes, para o mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas do Congresso Nacional - não veicula princípio essencial a que devam obediência as demais unidades da Federação, não se revelando, por isso mesmo, tal cláusula, suscetível de reprodução obrigatória nos estatutos fundamentais dos Estados-membros e Municípios" (PET n. 1.653, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 5.2.99. 5. No mesmo sentido, a ADI n. 792, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 20.4.01; a ADI n. 793, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.5.97; e a ADI n. 1.528-MC, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 5.10.01).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que deverá ser discutido e votado em dois turnos e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

S/C., 06 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR.

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EMENDA N° 01 ao PR 02/2018

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 3º do P.R nº 02/2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2021.

S/S., 06 de março de 2018.


Dr. Hélio Brasileiro
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 02/2018, de autoria de 11 (onze) Vereadores, que dá nova redação ao caput do art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao Pr nº 02/2018.

S/C., 6 de março de 2018.


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 8/2018

APROVADO REJEITADO
EM 06 / 03 / 2018

*Rejeitada a
emenda 1*

~~_____
PRESIDENTE~~

2ª DISCUSSÃO SE. 09/2018

APROVADO REJEITADO
EM 06 / 03 / 2018

*Rejeitada a
emenda 1*

~~_____
PRESIDENTE~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

17

Matéria : PR 02/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 08/2018
Data : 06/03/2018 - 13:31:18 às 13:32:10
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	13:31:43
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	13:31:24
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	13:31:26
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	13:31:28
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	13:31:25
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	13:31:25
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	13:31:31
IARA BERNARDI	PT	Nao	13:31:28
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	13:31:32
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	13:31:44
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	13:31:27
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	13:31:27
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	13:31:22
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	13:31:29
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	13:31:26
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	13:31:27
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	13:31:27
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	13:31:34
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	13:31:26
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	13:31:25

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	6	20

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

19

Matéria : PR 02/2018 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 09/2018
Data : 06/03/2018 - 17:02:40 às 17:04:46
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	17:03:01
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Nao	17:02:53
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	17:02:47
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	17:03:00
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	17:02:44
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	17:02:53
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	17:02:46
IARA BERNARDI	PT	Nao	17:03:05
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	17:02:57
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	17:02:45
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	17:02:56
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	17:03:25
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	17:02:47
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Sim	17:02:56
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Nao	17:03:00
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	17:03:10
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	17:02:44
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	17:03:49
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	17:02:51
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	17:02:44

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
14	6	20

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

20

Matéria : EMENDA 1 AO PR 02/2018 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 09/2018
Data : 06/03/2018 - 17:04:58 às 17:06:05
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Nao	17:05:08
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	17:05:30
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	17:05:05
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Nao	17:05:05
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	17:05:06
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	17:05:08
HUDSON PESSINI	MDB	Nao	17:05:04
IARA BERNARDI	PT	Sim	17:05:17
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	17:05:29
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	17:05:07
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Nao	17:05:12
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	17:05:07
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	17:05:06
JOSÉ ROBERTO MEDINA	MDB	Nao	17:05:41
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	17:05:50
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	17:05:05
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	17:05:45
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	17:05:13
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Nao	17:05:36
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	17:05:12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	14	20

Resultado da Votação : REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Dá nova redação ao art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018, DE 1/3 DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitido a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de março de 2018.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.


JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR
Secretário Geral

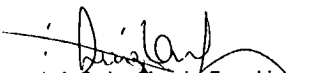
URBES**Trânsito e Transporte**

Luiz Onésimo Lopes
 Marcio Adalberto Camargo
 Mauro Furquim
 Mauro Marcos Prudente
 Nestor Cláudio Santos
 Paulo de Jesus Correa
 Rafael Garcia
 Reginaldo de Jesus Camargo
 Robson Galucci
 Rosângela Felipe da Silva
 Sandra Cristina Firmino da Silva Rossner
 Sidcley Felipe da Silva
 Silvio Antônio Sanches
 Wagner Antônio Almeida Borges

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação,
 revogadas as disposições em contrário.

Firma o presente instrumento em 02 (duas) vias de
 igual teor.

Sorocaba, 13 de março de 2018.


 Luiz Carlos Siqueira Franchim
 Diretor Presidente da URBES
 Secretário de Mobilidade e Acessibilidade



Página 1 de 1

Extrato de convênio Processo nº 168/18

Objeto: Termo de Convênio para vendas de talões de Zona Azul do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Prazo: De 08/03/18 à 07/03/23.

Conveniente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba- URBES.

Conveniada: Ramon Queiroz Rodrigues.

Valor: O estabelecido por Decreto do Prefeito de Sorocaba.

Assinatura: 08 de março de 2018.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

Claudia Ap. Ferreira

Gerente de Licitações e Contratos

Extrato de convênio Processo nº 189/18

Objeto: Termo de Convênio para vendas de talões de Zona Azul do Sistema de Estacionamento Rotativo.

Prazo: De 08/03/18 à 07/03/23.

Conveniente: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba- URBES.

Conveniada: Fausto Henrique Pires Mello - ME

Valor: O estabelecido por Decreto do Prefeito de Sorocaba.

Assinatura: 08 de março de 2018.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

Claudia Ap. Ferreira

Gerente de Licitações e Contratos

Extrato do contrato nº 009/15 Processo nº 2453/14

Objeto: Terceiro Aditivo do Contrato nº 009/15 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de montagem de pneus, alinhamentos, cambagem, troca de bicos e balanceamento nos veículos da URBES, sem fornecimento de peças.

Prazo: De 20/03/18 à 19/03/19.

Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Contratada: Genésio de Jesus Marchi & Cia Ltda.-ME

Ficam ratificadas as demais Cláusulas, Itens e Subitens do referido Contrato.

Assinatura: 14 de março de 2018.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

Claudia Ap. Ferreira
 Gerente de Licitações e Contratos

Extrato do Contrato nº 009/17 Processo CPL nº 2022/16

Objeto: Primeiro aditivo do contrato nº 009/17 - Contratação de Empresa Visando a Prestação de Serviço de Apoio Técnico Especializado para Execução de Atividades Educacionais Voltadas ao Ciclista.

Prazo: De 15/03/18 à 14/03/19.

Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Contratada: Sunshine Desenvolvimento Esportivo Ltda - ME

Ficam ratificadas as demais cláusulas, itens e subitens do referido contrato.

Assinatura: 14 de março de 2018.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

Claudia Ap. Ferreira

Gerente de Licitações e Contratos

Extrato do Contrato nº 008/18 Processo CPL nº 967/17

Modalidade: Pregão Presencial nº 003/18

Objeto: Prestação de Serviços para Manutenção Preventiva e Corretiva de Aparelho de Ar Condicionado, com fornecimento de peças, instalados nas dependências da URBES.

Prazo: De 16/03/18 à 15/03/19.

Contratante: Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES.

Contratada: Speedy Refrigeração Ltda – ME

Valor: R\$ 55.395,80 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Assinatura: 16 de março de 2018.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

Claudia Ap. Ferreira

Gerente de Licitações e Contratos

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Sorocaba



MESA DIRETORA 2017

Presidente: Rodrigo Maganhato - DEM

1º Vice-Presidente: Irineu Donizeti de Toledo - PRB

2º Vice-Presidente: Luis Santos Pereira Filho - PROS

3º Vice-Presidente: Hudson Pessini - PMDB

1º Secretário: Fausto Salvador Peres - PTN

2º Secretário: José Francisco Martínez - PSDB

3º Secretário: Péricles Régis Mendonça de Lima - PMDB

17ª LEGISLATURA - 2017/2020

Anselmo Rolim Neto - PSDB

Antônio Carlos Silvano Junior - PV

Cintia de Almeida - PMDB

Fausto Salvador Peres - Podemos

Fernanda Schlic Garcia - PSOL

Francisco França da Silva - PT

Hélio Mauro Silva Brasileiro - PMDB

Hudson Pessini - PMDB

Iara Bernardi - PT

Irineu Donizeti de Toledo - PRB

João Donizeti Silvestre - (PSDB)

José Apolo da Silva - PSB

José Francisco Martínez - PSDB

Luis Santos Pereira Filho - PROS

Péricles Régis Mendonça

de Lima - PMDB

Rafael Domingos Militão - (PMDB)

Renan dos Santos - PCdoB

Rodrigo Maganhato - DEM

Vitor Alexandre Rodrigues - PMDB

Wanderley Diogo de Melo - PRP

Av. Eng.º Carlos Reinaldo Mendes, 2.945 Alto da Boa Vista
 CEP: 18013-904 Tel/Fax: (15) 3238.1111 - www.camarasorocaba.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 459, DE 06 DE MARÇO DE 2018.

Dá nova redação ao art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018, DE 1/3 DA CÂMARA MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 12 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitido a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 06 de março de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente

Publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR

Secretário Geral